

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

BACHARELADO EM DIREITO

ALANA LUSTOSA DA FONSECA QUEIROZ

KAUÊ LEAL FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO

LAÍS MARINA MELO DOS SANTOS

**IMPROPRIEDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE JULGAM AGRAVO
DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE
TRANSCENDÊNCIA**

TERESINA

2022

ALANA LUSTOSA DA FONSECA QUEIROZ
KAUÊ LEAL FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO
LAÍS MARINA MELO DOS SANTOS

**IMPROPRIEDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE JULGAM AGRAVO
DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE
TRANSCENDÊNCIA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Dione Cardoso de
Alcântara

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Q3i Queiroz, Alana Lustosa da Fonseca.

Impropriedade das decisões monocráticas que julgam agravo de instrumento em recurso de revista nos casos de ausência de transcendência. Alana Lustosa da Fonseca Queiroz; Kauê Leal Freitas de Almendra Gayoso; Laís Marina Melo dos Santos. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

21 p.; 23cm.

Orientador (a): Profa. Me. Dione Cardoso de Alcântara. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Agravo de instrumento. 2. Impropriedade. 3. Recurso de revista. 4. Decisão monocrática. 5. Transcendência. I. Título. II. Alcântara, Dione Cardoso de.

CDD 347.012 812 2

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ALANA LUSTOSA DA FONSECA QUEIROZ
KAUÊ LEAL FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO
LAÍS MARINA MELO DOS SANTOS

**IMPROPRIEDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE JULGAM AGRAVO
DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE
TRANSCENDÊNCIA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 17/11/2022

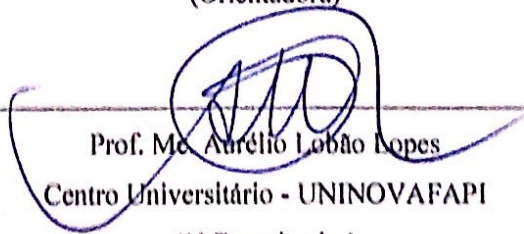
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Ma. Dione Cardoso de Alcântara

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

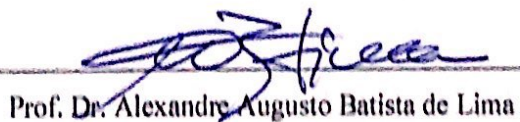
(Orientadora)



Prof. Mo. Aurélio Lobão Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(1º Examinador)



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

À minha avó Juarita, que, mesmo não estando conosco em vida, estará sempre em minhas saudades e boas lembranças, ela que sempre me apoiou, motivou e amparou, sendo minha maior motivação para a conclusão deste trabalho.

À Sheyla Camylie, que sempre esteve ao meu lado, sendo leal, me dando motivação, amor e amizade incondicional, além de todo apoio e companheirismo demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Aos meus pais Elis Regina e José Haroldo, e irmãos Nayana, Nayara, Lucas e Luã, que sempre estiveram ao meu lado na realização deste sonho e que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

À Francielle Cury, por todo seu amor, sua amizade e seu companheirismo, sempre estando ao meu lado, me incentivando para a conclusão deste trabalho.

À minha madrinha Elisete e meu “Patrinho” Marcelino, que sempre me deram suporte, apoio, amor e motivação para a realização dos meus sonhos e realização deste trabalho.

À orientadora, Dione Cardoso, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar, sem sua assistência e seu envolvimento dedicado em todas as etapas do processo, este projeto nunca teria sido realizado. Gostaria, também, de agradecer a todos os meus professores que me auxiliaram nesta jornada e aos membros da banca examinadora.

Alana Lustosa da Fonseca Queiroz

A Deus, que sempre me proporcionou do bom e do melhor na vida, e que me deu uma inteligência privilegiada para que eu alcançasse cada vez mais os meus objetivos sem temer os grandes obstáculos que eu fosse enfrentar por ter Ele ao meu lado.

Aos meus pais, Moacyr Júnior e Elnora, que nunca soltaram minha mão nesta longa e extenuante caminhada, que me levavam à faculdade todo dia com um sorriso no rosto, e que sempre me recebem de braços abertos e me ajudam a enfrentar os grandes problemas da vida.

Aos meus irmãos, Lyginha e Moacyr Neto, vocês são minha inspiração, tenho orgulho de quem vocês são e sempre vou amar vocês, meus Irmãos Metralhas.

A meus primos, Carol, Bianca, Philipe, Mavie e Gabriel, obrigado pelos puxões de orelha e momentos maravilhosos que sempre me dão forças para continuar.

Aos meus avós Jesus, Arisnete e Zezé (*in memoriam*), obrigado por toda a educação e todo alicerce familiar em que fui criado, sei que sem vocês nada disso seria possível.

À Dra. Edyane Macêdo, que foi a inspiração para tal tema de artigo, e que me inspira cada vez mais a ser o melhor dos profissionais na carreira jurídica.

Ao Dr. Bruno Ferreira Correia Lima, que expandiu meus horizontes e me permitiu o acesso ao mundo jurídico.

À UNINOVAFAPI, pela oportunidade de ensino e aprendizado de tamanha relevância.

À orientadora Dione Cardoso, que com seu auxílio nos ajudou a chegar ao esperado resultado e nos ajudou a construir uma ótima base com seus conhecimentos em Direito do Trabalho. Gostaria de agradecer, também, ao corpo docente que nos auxiliou em toda esta significativa jornada profissionalizante.

À banca examinadora, por seus conhecimentos e um parecer completo sobre o artigo e enriquecimento de detalhes para com ele.

Aos colegas de turma, em especial ao líder Kaio, à Maria Karoline, à Arina Freitas, à Crisnaia Macêdo e às minhas companheiras de artigo Alana e Laís por fazerem desta uma jornada tão especial e única na vida.

Kauê Leal Freitas de Almendra Gayoso

Não poderia começar estes agradecimentos de forma diferente, senão agradecendo primeiramente a Deus que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante estes anos de estudo, não me permitindo desistir diante dos obstáculos; aos meus pais, Alexandrina Melo (*in memoriam*), que mesmo não estando mais entre nós senti sua força vindo até a mim, Delson Benigno, por toda sua dedicação, amor incondicional, palavras de apoio e incentivo, pois sem isso com certeza não estaria aqui.

Agradeço, também, à minha tia Alcinéia Melo, por estar ao meu lado e ser meu alicerce durante minha caminhada; aos meus avós, Lucimar Cavalcante (*in memoriam*), Antônio Soares, Joselina Araújo e Valdemar Benigno (*in memoriam*), pelas orações, pelo apoio, pela dedicação e pelas palavras de incentivo e por me manterem firme neste caminho árduo.

Um agradecimento à minha “mãedrastra”, Márcia Fernandes, pelo carinho, pela atenção, pelo apoio e por ser meu alicerce na minha vida. Aos meus irmãos, Lucas e Gabriel Fernandes, pelo seu amor dedicado a mim.

Agradecimento especial à nossa querida orientadora, Dione Cardoso, pois sem sua assistência e seu envolvimento dedicado em todas as etapas do processo, este estudo nunca teria sido realizado. Gostaria, também, de agradecer aos membros da banca examinadora.

Laís Marina Melo Dos Santos

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a jurisprudência expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos do processo de Arguição de Inconstitucionalidade com decisão monocrática 1000845-52.2016.5.02.0461, que permite a interposição de Agravo Regimental (AR) sobre o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR). A partir dessa análise, pretende-se evidenciar a utilização do princípio da analogia para que, no âmbito trabalhista, tenham julgamentos mais céleres, evitando, assim, futuros prejuízos às partes que compõem o processo. Essa jurisprudência visa apresentar a impropriedade das decisões monocráticas que julgam Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nos casos de ausência de transcendência, casos esses elencados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, desse modo, pretende preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório. A metodologia aplicada no presente estudo constitui-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que será analisada orientação jurisprudencial e os dados coletados serão de abordagem qualitativa, a fim de que os agravos de instrumento em recurso de revista não sejam julgados por meio de decisão monocrática em casos de ausência de transcendência.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento. Impropriedade. Recurso de Revista. Decisão Monocrática. Transcendência.

ABSTRACT

This article has as its scope a jurisprudence issued by the Superior Labor Court, which does not consist in allowing an interposition of a Regimental Appeal or an Interlocutory Appeal in Review Appeal, even though it was judged in the case file with a monocratic decision. From this analysis, it is intended to provide for the use of the principle of analysis that does not have determination criteria, thus intending more to predict the parties that determine the process. This jurisprudence aims to present an impropriety of the monocratic decisions that judged an interlocutory appeal in a review appeal in cases of absence of transcendence work, which are listed in the Consolidation of Labor Laws, and thus, preserve the principle of full defense and contradictory. The applied methodology does not constitute a theoretical research presented, since the data will be a methodology and will be carried out with a quantitative approach with the finality of instrument grievances in review appeal are not judged by means of a monocratic decision in cases of lack of transcendency.

Keywords: Interlocutory Appeal. Impropriety. Magazine Resource. Monocratic Decision. Transcendence.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho é analisar a jurisprudência que permite a interposição de Agravo Regimental (AR) sobre o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR), ainda que tenha sido julgado nos autos do processo de Arguição de Inconstitucionalidade com decisão monocrática 1000845-52.2016.5.02.0461 expedida pelo relator do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Mascarenhas Brandão (BRASIL, 2020). Para isso, toma-se como base o conceito de transcendência, explicitando os casos, cuja ausência, são especificados no art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e apreciados pela Lei 13.015/2014 (BRASIL, 1943; BRASIL, 2014).

No presente trabalho levantar-se-á a seguinte questão: Por que as decisões monocráticas não são benéficas para a apreciação das decisões que julgam Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nos casos de ausência de transcendência? E quais os seus efeitos para com o Recorrido?

Em caso de resposta positiva às questões apresentadas, a Justiça do Trabalho poderá dar o conhecimento de ARs interpostos perante decisões monocráticas que não conhecem o AIRR por ausência de transcendência, viabilizando uma defesa ao recorrido, tornando a justiça trabalhista mais igualitária.

Por meio da análise da jurisprudência mencionada proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pretende-se chegar ao resultado de que se possa fazer o Agravo Regimental mesmo mediante decisão monocrática que conheça o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista utilizando-se, assim, o princípio da analogia para que se possa ter julgados de forma semelhante e obtenha-se maior celeridade processual no âmbito trabalhista, evitando com isso, prejuízos às partes que compõem o processo.

Portanto, este estudo pretende expor a impropriedade das decisões monocráticas que julgam AIRR nos casos de ausência de transcendência. Para tanto, será analisada a jurisprudência de nº 1000845-52.2016.5.02.0461 e, através dela, almeja-se comprovar a impropriedade das decisões monocráticas que julgam o AIRR para que, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório não sejam prejudicados no âmbito processual (BRASIL, 2020).

A metodologia utilizada neste estudo constitui-se de uma pesquisa bibliográfica, visto que será analisada orientação jurisprudencial nº 1000845-52.2016.5.02.0461 expedida pelo TST, sendo os dados coletados de maneira qualitativa (BRASIL, 2020). A pesquisa bibliográfica, conforme Carvalho *et al.* (2019, p.37), “utiliza fontes bibliográficas ou material elaborado, como livros, publicações periódicas, artigos científicos, impressos diversos ou,

ainda, textos extraídos da internet”. A abordagem qualitativa, segundo Apollinário (2004, p. 151), “lida com fenômenos: prevê a análise hermenêutica dos dados coletados”.

2 O SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E OBJETIVO

A Justiça do Trabalho no Brasil surgiu com o Decreto-Lei nº 1.237, em 2 de maio de 1937, na Era Vargas. Houve uma tentativa, através de tal decreto-lei, de aumentar a popularidade do Presidente Getúlio Vargas dentro da parte operária que sofria abusos e absurdos pela parte empregadora e elitista da sociedade, formada majoritariamente por burgueses (BRASIL, 1937).

Segundo demonstrado, é possível afirmar que o nascimento do Direito do Trabalho no Brasil ainda é recente, iniciando-se a partir da Revolução de 1930, quando surgiram mudanças na maneira de encarar a questão social. Foi nessa época que Getúlio Vargas, em seu governo provisório, elaborou a legislação trabalhista e criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (BRASIL, 1943).

Como forma de reparar a hipossuficiência da classe trabalhadora e instaurar um parâmetro jurídico para grande parte da sociedade que era prejudicada com baixa remuneração, extenuantes jornadas de trabalho e baixas condições de segurança no ambiente laboral, criaram-se normas regulamentadoras que versassem sobre a categoria e suas formas de conduta e remuneração, além de criar uma instituição que pudesse vir a julgar causas pertencentes a essa matéria.

Dentre essas leis, é notável o destaque para o decreto nº 19.671-A, de 04 de fevereiro 1931, que estabelecia a organização do Departamento Nacional do Trabalho, o decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, que regulamentava a sindicalização, e os Decretos nº 21186, de 22 de março de 1932, e nº 21364, de 4 de maio de 1932, que determinavam, nesta ordem, o horário de trabalho dos empregados no comércio e na indústria. No que se refere ao direito coletivo do trabalho, o Decreto nº 24.594, de 12 de julho de 1934 e o Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, que dispunham, respectivamente, sobre a reforma da Lei Sindical e a associação profissional ou sindical, foram os que mais se destacaram à época (BRASIL, 1931; BRASIL, 1932; BRASIL, 1934; BRASIL, 1939; BRASIL, 1943).

Em janeiro de 1942, após o período da década de 1930 em que foram expedidas e revogadas tantas leis trabalhistas, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre

Marcondes Filho, autorizou a elaboração do anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho e Previdência Social. A CLT só veio em maio de 1943, através do Decreto-lei nº 5.452, entrando em vigor em 10 de novembro de 1943 (BRASIL, 1943).

Recentemente, mais precisamente em 2017, a CLT, que regulamentava as normas trabalhistas, passou por uma alteração em grande parte de seus dispositivos, os quais foram alterados, revogados ou atualizados para que, assim, a Justiça do Trabalho se adequasse ao novo modelo de sociedade na qual se vive e, assim, diminuir a grande hipossuficiência do empregado para com o seu empregador (BRASIL, 1943).

3 A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho para atender à demanda de um país continental e populoso como o Brasil, que é o quinto maior país em território do mundo, possui divisões internas dentro de sua própria jurisdição em três graus hierárquicos e ligados entre si. Essa divisão facilita a distribuição dos processos de natureza laboral, que são a materialização das controvérsias trabalhistas, em que o Estado será provocado para exercer sua tutela jurisdicional (IBGE, 2022).

O 1º grau da Justiça do Trabalho compreende originariamente as Varas do Trabalho (ou Juízes do Trabalho, segundo a denominação da CF/88), as quais abrangem, geralmente, um ou mais municípios dentro de uma mesma região, cabendo ao art. 651 da CLT determinar a competência territorial de tal órgão jurisdicional (BRASIL, 1943).

A jurisdição nas Varas do Trabalho é exercida por um juiz singular, que ingressa na magistratura do trabalho denominando-se como juiz substituto, sendo promovido por antiguidade e merecimento, alternadamente. A distribuição desses juízes em cada comarca será proporcional à efetiva demanda judicial juntamente com a respectiva população.

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) compreendem o 2º grau da Justiça do Trabalho, e constituem-se de, no mínimo, sete juízes, alocados, quando possível, na respectiva região. Esses serão nomeados pelo Presidente da República, com mais de 30 anos e menos de 65 anos, respeitando os seguintes critérios: um quinto dentre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) com mais de dez anos de efetivo exercício, sendo os demais juízes promovidos por antiguidade e merecimento, de forma alternada (ROMAR, 2022).

Cada TRT possui em sua estrutura uma jurisdição sobre determinada comarca, intitulada de região. A CF/88 previa a existência de um TRT em cada Estado do território brasileiro e no Distrito Federal, porém, a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004) estabeleceu uma nova redação em que suprimiu tal previsão. Sendo assim, infere-se que há possibilidade da jurisdição de algum TRT ser deliberada observando uma determinada região (BRASIL, 1988; EC 45/2004).

Sobre a composição plena dos TRTs, as deliberações somente podem acontecer com a presença do Presidente ou com a metade e mais um do número de seus juízes, podendo funcionar de acordo com o número de seus membros, sendo divididos ou não em turmas. Essas turmas apenas deliberam com o quórum legal ou regimental, e caso tenha alguma ausência desse quórum, o Presidente poderá convocar juízes de outras Turmas.

As turmas dos TRTs serão divididas em Seções, em que cada uma terá sua competência específica, e os regimentos internos deverão apresentar a composição e o funcionamento dessas Seções.

O 3º grau da Justiça do Trabalho, isto é, a instância suprema, compreende o TST, tendo sede na Capital da República, Brasília, e em todo território nacional. Sua composição dá-se por vinte e sete ministros, selecionados dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, designados pelo Presidente da República posterior à aprovação da maioria absoluta do Senado Federal. Essa designação respeita os critérios de um quinto dentre advogados com mais de dez anos de carreira profissional efetiva e membros do MPT também com mais de dez anos de atividade profissional regular. Já os demais, sendo os juízes do TRT, serão indicados pelo próprio TST (ROMAR, 2022).

O TST é composto por um Tribunal Pleno com três subseções, sendo duas subseções para tratar de Dissídios Individuais (SDI-I e SDI-II) e uma subseção para tratar sobre Dissídios Coletivos (SDC), dividido em oito Turmas (BRASIL, 1943).

As competências do Tribunal Pleno e das subseções que os compõem possuem distinções e competências recursais distintas. O Tribunal Pleno do TST, possui competência para julgar os recursos contra decisões proferidas pelos TRT's, e contra decisões que tenham sido elaboradas por suas próprias Turmas, dessa forma o Pleno serve como uma maneira de estabelecer a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Dessa forma, é possível afirmar que as Turmas do TST, tem a competência para analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais, e recursos ordinários em ação cautelar.

Seguindo esse raciocínio, ainda dentro do TST, tem-se, a divisão do mesmo em três subseções, sendo duas delas para tratar de dissídios individuais (SDI-I e SDI-II) e uma outra para tratar de dissídios coletivos (SDC). As SDI-I poderão servir, em alguns casos, como órgão recursal, no qual será interposto embargos de divergência.

Já nos casos das SDC, as mesmas possuem como função realizar o julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, além de recursos dos TRT's em dissídios coletivos, além de julgar embargos infringentes, agravos de instrumentos e revisar suas próprias sentenças e homologação das conciliações feitas dentro desses dissídios.

4 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CLT QUE REGULAM O PROCESSO TRABALHISTA

A CLT teve sua construção e modificação ao longo dos anos embasadas em vários princípios que norteiam os ritos processuais, sejam na esfera cível, penal, administrativa ou trabalhista. Alguns desses princípios processuais auxiliam o legislador e os interessados em determinado processo trabalhista a como agir: os princípios da boa-fé, do devido processo legal, da publicidade, da igualdade, da eficiência, da efetividade, da adequação do prazo, da primazia da realidade, da fundamentação processual e, principalmente, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade. (BRASIL, 1943).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, que são garantidos no art. 5º, LV, da CF/88, garantem o direito de resposta às partes cada vez que um novo meio de manifestação da parte contrária tiver sido juntado aos autos do processo através dos meios e recursos inerentes à resposta de tal manifestação (BRASIL, 1988). Seguindo essa linha de raciocínio, o princípio da igualdade é tratado no *caput* do art. 5º da CF/88, que diz em seu texto que todos são iguais perante a lei, sendo obrigatório o igual tratamento no processo considerando as desigualdades das partes, obedecendo a equidade e, dessa forma, garantindo que todas as partes tenham iguais oportunidades auferindo-se, assim, o direito igual à resposta (BRASIL, 1988).

Por ser fundada e criada com base nesses princípios, presume-se, primordialmente, que a CLT, em todos os seus artigos, obedecerá a todos esses “dizeres” e que, dessa forma, o rito do processo trabalhista siga a mesma abordagem de não impedimento de direito à resposta do reclamado, à manifestação do reclamante e vice-versa (BRASIL, 1943).

4.1 O DIREITO DE RESPOSTA ATRAVÉS DOS AGRAVOS

O direito de resposta há decisões tomadas por órgãos trabalhistas podem se dar de várias formas, dentre elas os agravos que são divididos em Agravo de Instrumento, Agravo Regimental e Agravo de Petição.

4.1.1 Agravo De Instrumento

Levando em conta que no processo do trabalho as decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato, em consonância com o art. 893, §1º da CLT, conclui-se que o Agravo de Instrumento (AI) na esfera trabalhista tem uma amplitude menor quando comparado ao processo civil, visto que no contexto civil o AI é utilizado para questionar decisões interlocutórias, enquanto no processo do trabalho ele tem a finalidade de atacar despachos que não foram admitidos recursos, isto é, com um escopo unicamente liberativo (ROMAR, 22, p.171).

O AI é o recurso cabível para atacar decisão monocrática que nega provimento a recursos, ou seja, é através dele que a parte voltar-se-á contra os despachos do juízo de admissibilidade, chamo juízo a quo.

Após a ciência da denegação de seguimento de seu recurso, o recorrente terá o prazo de oito dias úteis para apresentar o AI para a autoridade de competência, com o objetivo de tomar conhecimento do recurso que teve denegado seu processamento, previsto no art. 897, §4º, CLT (BRASIL, 1943).

Sobre a reconsideração em AI:

“SÚMULA N.º 385 - FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO “A QUO”

II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.”

Constitui-se ônus da parte impugnar, por meio de AI, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão quando o recurso de revista for admitido apenas parcialmente (BRASIL, 2016).

O art. 897, §5º da CLT versa que a petição do agravo deve ser instruída com cópias de peças imprescindíveis para viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso denegado, ficando assim, as partes sob pena de não conhecimento (BRASIL, 1943).

Além das peças obrigatórias previstas no inciso I do art. 897, §5º da CLT, como decisão agravada, certidão da respectiva intimação, procurações outorgadas aos advogados do

agravante e do agravado, petição inicial, contestação, decisão originária, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, a parte poderá anexar também peças que julgue úteis para a elucidação da matéria do mérito discutida.

Em relação as custas processuais, o art. 899, §7º da CLT aduz que não há exigência de pagamento de custas para interpor AI, porém, a interposição feita pelo reclamado tendo condenação em pecúnia, deverá ser recolhido o depósito recursal correspondente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar. Há ainda a possibilidade de substituir esse depósito, seja por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, previsto no art. 899, §11 da CLT (BRASIL, 1943).

No julgamento de AI, ao retirar o óbice destacado pelo TRT para o processamento do RR, poderá o juízo ad quem avançar no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do RR, ainda que não tenha sido apreciado pelo TRT (OJ SDI-1 282, TST).

Em relação as decisões proferidas no âmbito do TST relacionadas ao AI:

“SUM-353 EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;”

O AI tem efeito meramente devolutivo, ainda que interposto contra despacho que não receber Agravo de Petição. Sendo assim, não suspenderá a execução da sentença.

4.1.2 Agravo De Petição

O Agravo de Petição (AP) é o recurso utilizado para discutir as decisões do Juiz proferidas nas execuções, seja para pleitear inconformidade contra a sentença dos embargos à execução ou para impugnação à sentença de liquidação.

O art. 897, §1º da CLT alega que o AP será interposto no prazo de oito dias úteis, diante do prolator da decisão agravada, sendo recebido, somente, quando o agravante delimitar, de forma justificada, as matérias e os valores impugnados, dada a execução imediata da parte excedente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. Este recurso possui efeito meramente devolutivo no que diz respeito à matéria e aos valores impugnados pelo agravante (BRASIL, 1943).

Em consonância com o art. 897, §3º da CLT, o AP será julgado pelo próprio Tribunal, regido pela autoridade recorrida, ressalvando-se caso tratar de decisão de juiz de 1º instância, ocasião em que o julgamento competirá a uma das Turmas do TRT a que estiver subordinado o prolator da sentença, no qual, as peças necessárias, para o exame da matéria controvertida será remetida em autos apartados ou nos próprios autos. Essas peças só serão remetidas se tiver sido estabelecida a extração de carta de sentença (BRASIL, 1943).

O art. 789-A¹ versa sobre o depósito recursal, portanto, o AP não exige preparo, tendo em vista que antes da sua interposição já houve completa garantia do juízo, e é por essa razão que o recolhimento das custas acontece somente ao final do processo.

4.1.3 Agravo Regimental

O Agravo Regimental (AR) é um recurso previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais do Trabalho, isto é, não se encontra previsto no art. 893 da CLT, sendo citado apenas no art. 709, §1º: “Das decisões proferidas pelo corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno”.

O AR também é previsto no art. 9º, parágrafo único da Lei n. 5.584/70 como o remédio admissível no TST contra despacho do relator que negar provimento ao recurso, fundando-se em Súmula do TST (BRASIL, 1970).

A Lei n. 7.701/88 em seu art. 3º, inciso II prevê o AR contra decisão que rejeitar recurso em ações coletivas, e o inciso III da referida Lei aduz o cabimento de tal recurso que se dará contra os despachos denegatórios em matéria de embargos de divergência em dissídios individuais (BRASIL, 1988).

Em suma, o AR equipara-se ao AI, já que também é um recurso admissível para discutir as contrariedades das decisões que denegam seguimento a recursos.

Cada Tribunal determina as regras de tramitação juntamente com o prazo para interposição no âmbito de seus Regimentos Internos, e, por essa razão, o procedimento do AR não é uniforme. Entretanto, no TST, o prazo para interpor AR é de oito dias úteis, contados da intimação da decisão agravada.

¹ Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (BRASIL, 1943).

Entretanto, o art. 896, §14², da CLT, enumera quais os casos em que os agravos, que são formas de destrancar o Recurso de Revista, serão julgados através de decisões monocráticas (BRASIL, 1943)

O art. 896-A, da CLT, elencará as quatro formas de ausência de transcendência que poderão fazer com que a decisão que conheceu o Agravo de um processo seja justificavelmente não provida: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica” (BRASIL, 1943).

A transcendência econômica está elencada no inciso I, §1º, do art. 896-A, que diz que essa ocorre quando se há um elevado valor da causa. Já a transcendência política, elencada no inciso II, §1º, ocorre quando existe o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada pelo TST ou pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Os casos de transcendência social são assegurados pelo inciso III, §1º, do art. 896-A, e ocorrem quando existe a postulação do reclamante-recorrente de direito social assegurado. Enquanto a transcendência jurídica, especificada no inciso IV, §1º, do art. 896-A, tem sua ocorrência quando há existência de uma nova questão em torno da legislação trabalhista.

Sendo assim, por entendimento da Justiça do Trabalho e com a reforma da CLT, ficou promulgado através do art. 896, § 1, 2, 13 e 14, c/c art. 896-A, que o AR não poderia ser interposto em decisões monocráticas que julgassem o AIRR por ausência de transcendência (BRASIL, 1943).

Com isso, é possível afirmar que a redação de tais artigos ferem princípios constitucionais e são contraditórios aos princípios processuais que regem de forma geral a Justiça do Trabalho, como o princípio da ampla defesa e do contraditório que garantem o direito de resposta aos interessados no processo.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Em 2016, a 7ª Turma do TST conheceu e deu provimento à Arguição de Inconstitucionalidade à decisão monocrática que julgava o AIRR, pelo fato de, ao julgar de tal

² ART. 896 § 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.

forma esse recurso, o reclamado da ação acaba por ser impedido de interpor o AR, sofrendo, assim, uma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previamente explicados.

Segue a jurisprudência supracitada:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, c§5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, em que é Suscitante SÉTIMA TURMA - TST; Suscitado TRIBUNAL PLENO - TST; Agravante ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS; Agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e AMICI CURIAE FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FITRATELP, INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT. (TST - ArgInc: 10008455220165020461, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 06/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2020)”.”

Sobre a jurisprudência acima citada ficou decidido pela 7ª Turma do TST:

“[...] Por todo o exposto, voto por declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, a fim de que se admita, no caso, a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal do Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de transcendência da causa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher o presente incidente e declarar a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, a fim de que se admita, no caso, a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal do Relator - que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de transcendência da causa -, por violação dos artigos 5º, caput, LIII, LIV e LV, 111 e 113 da Constituição Federal, além do Princípio da Colegialidade, inscrito na tradição do sistema constitucional brasileiro. Comunique-se o teor desta decisão à Comissão de Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que adote providências acerca do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte, que reproduz o conteúdo daquela norma”

Portanto, é possível concluir que tal jurisprudência, ao conhecer e dar provimento à Arguição de Inconstitucionalidade da decisão monocrática que julgou o AIRR do processo nº 1000845-52.2016.5.02.0461, observou que esse tipo de decisão fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme previsto na CLT, no art. 896, §14, é vedado às partes a interposição de Agravo Regimental quando a decisão que denegou seguimento ao AIRR for proferida de forma monocrática.

Ao ser proferida, essa decisão trouxe benefícios, pois caso o magistrado venha a julgar o presente processo, deve ele tomar por base os métodos da analogia e do preenchimento de lacunas. Com isso, deverá ser considerada a jurisprudência presente no acórdão que acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade no processo.

Dessa forma, é possível inferir que, se levado em conta o julgado pela 7ª Turma do TST, as decisões que acolherão AIRR em casos de ausência de transcendência devem ser proferidas em decisões colegiadas por meio de acórdãos, para que, dessa forma, a interposição de AR como forma de destrancamento dele seja possível e os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam respeitados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o apresentado, é possível justificar que as decisões colegiadas serão mais favoráveis, pois não impedem a interposição de AR, o que vem a ser mais um artifício utilizado pelo recorrido no âmbito processual trabalhista, enquanto as decisões monocráticas julgando o AIRR impedem o uso do mesmo recurso indo em contramão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tal forma de tomada de decisão é possível graças à petição de Arguição de Inconstitucionalidade acatada pela 7ª Turma do TST, que deverá aplicar e tomar decisões semelhantes em outros processos, a fim de evitar decisões divergentes dentro da mesma seara processual.

Portanto, as decisões monocráticas que julgam o AIRR nos casos de ausência de transcendência são impróprias para tal feito, assim, deve-se optar por julgar tal recurso através de decisões colegiadas para que o recorrido não saia prejudicado ao ser impedido de interpor o AR, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório, além da jurisprudência de número 1000845-52.2016.5.02.0461.

REFERÊNCIAS

APOLLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a Produção do Conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 1.237, de 02 de maio de 1939. Justiça do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 02 mai. 1939. **Decreto-Lei 1.237, de 06 de maio de 1939**. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 06 maio.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.402, de 05 de julho de 1939**. Ministério do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1939.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1943.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.584, de 26 de junho de 1970**. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1970.

BRASIL. **Decreto-Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988**. Ministério da Justiça. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 19.671-A, de 04 de fevereiro de 1931**. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 1931.

BRASIL. **Decreto-Lei 19.770, de 19 de março de 1931**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1931.

BRASIL. **Decreto-Lei 21.186, de 22 de março de 1932**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1932.

BRASIL. **Decreto-Lei 21.364, de 04 de maio de 1932**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1932.

BRASIL. **Decreto-Lei 24.594, de 12 de julho de 1934**. Ministério do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1934.

BRASIL, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. IBGE Educa, 2022. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-territorio/19638-o-brasil-no-mundo.html>>. Acesso em: 24 out 2022.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei 13.015, de 21 de julho de 2014**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 282 SDI-I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM" (DJ 11.08.2003). No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.** SDI-I. Data da publicação: 11 de agosto de 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 353. EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016.** Tribunal Pleno. Data da publicação: 22, 25 e 26 de abril de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 385. FERIADO LOCAL OU FORENSE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Tribunal Pleno. Data da publicação: 21,22 e 27 de setembro de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. **ACÓRDÃO. Arguição de Inconstitucionalidade** (1000845-52.2016.5.02.0461). Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Data de Julgamento: 06 de novembro de 2020. Tribunal Pleno. Data da publicação: 17 de dezembro de 2020.

CARVALHO, L. O. R.; DUARTE, F. R.; MENEZES, A. F. H. N.; SOUZA T. E. S.; et al., **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. Petrolina-PE, 2019.

GONSALVES, E. P. **Iniciação à pesquisa científica**. 3. ed. Campinas: Alínea, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. 2ª tiragem. de acordo com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467, de 13-7-2017). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 168-201.

ROMAR, Carla Teresa M.; LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito do Trabalho. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591293/>. Acesso em: 20 out. 2022.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 13. ed. de acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a MP n. 808/2017. São Paulo: LTr, 2018, p. 35-71 e 191-212.

ROMAR, Carla Teresa M. Direito processual do trabalho. (Coleção esquematizado®). [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621527/>. Acesso em: 28 out. 2022

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Conheça a Justiça do Trabalho: Tribunais Regionais do Trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho: Acesso à informação, 2018.

Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/acesso-a-informacao/trts>>. Acesso em: 05 out 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, **Igor dos Reis Alcântara**, graduado em Letras pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “**Impropriedade das decisões monocráticas que julgam agravo de instrumento em recurso de revista nos casos de ausência de transcendência**”, dos alunos **Alana Lustosa da Fonseca Queiroz**, **Kauê Leal Freitas de Almendra Gayoso** e **Laís Marina Melo dos Santos**. Declaro, ainda, que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 03 de novembro de 2022.

Igor dos Reis Alcântara

CPF: 079.671.316-22